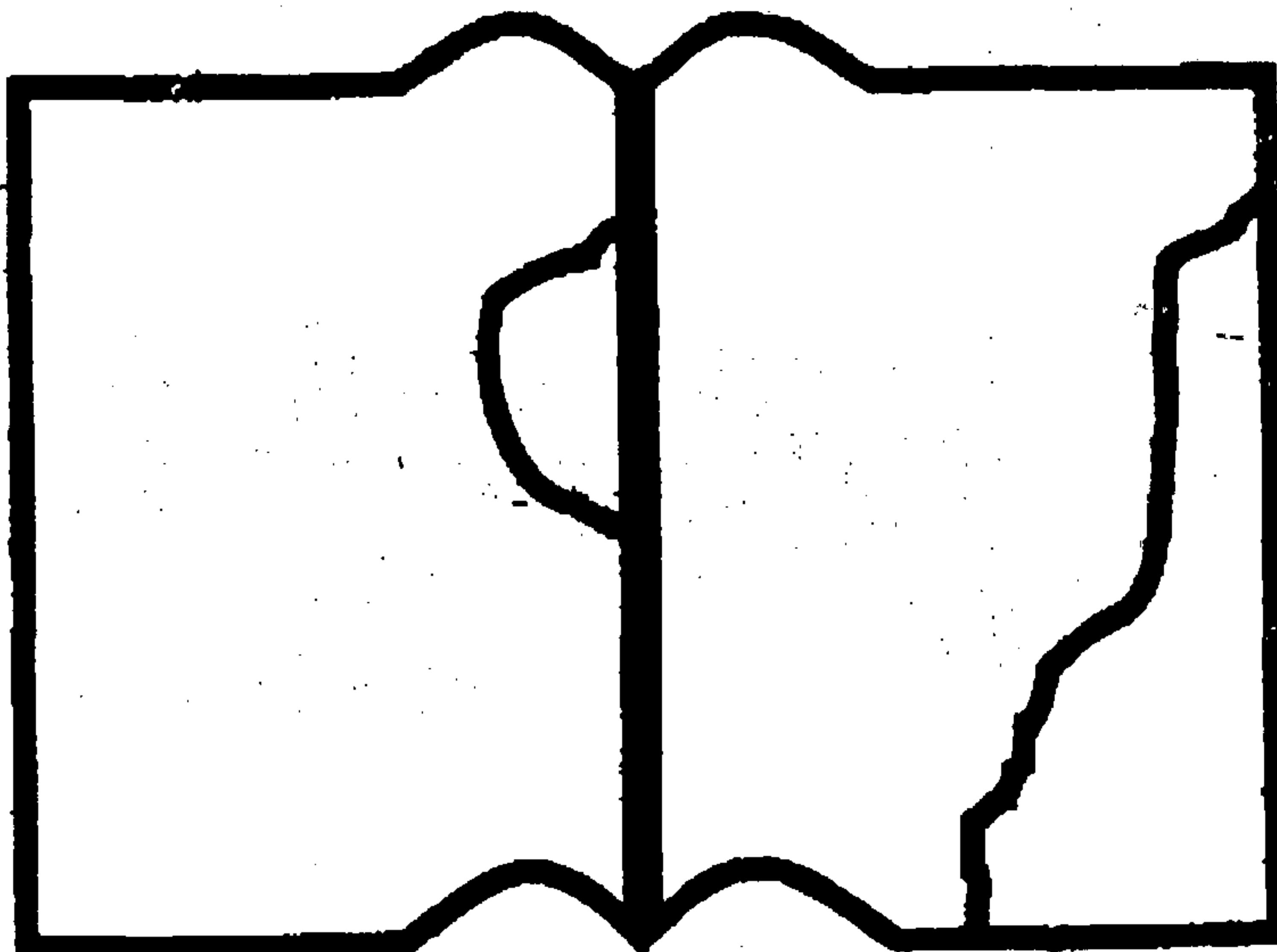




**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Situação dos documentos:



**Texto deteriorado.
Encadernação defeituosa.**

*Damaged text.
Wrong binding.*

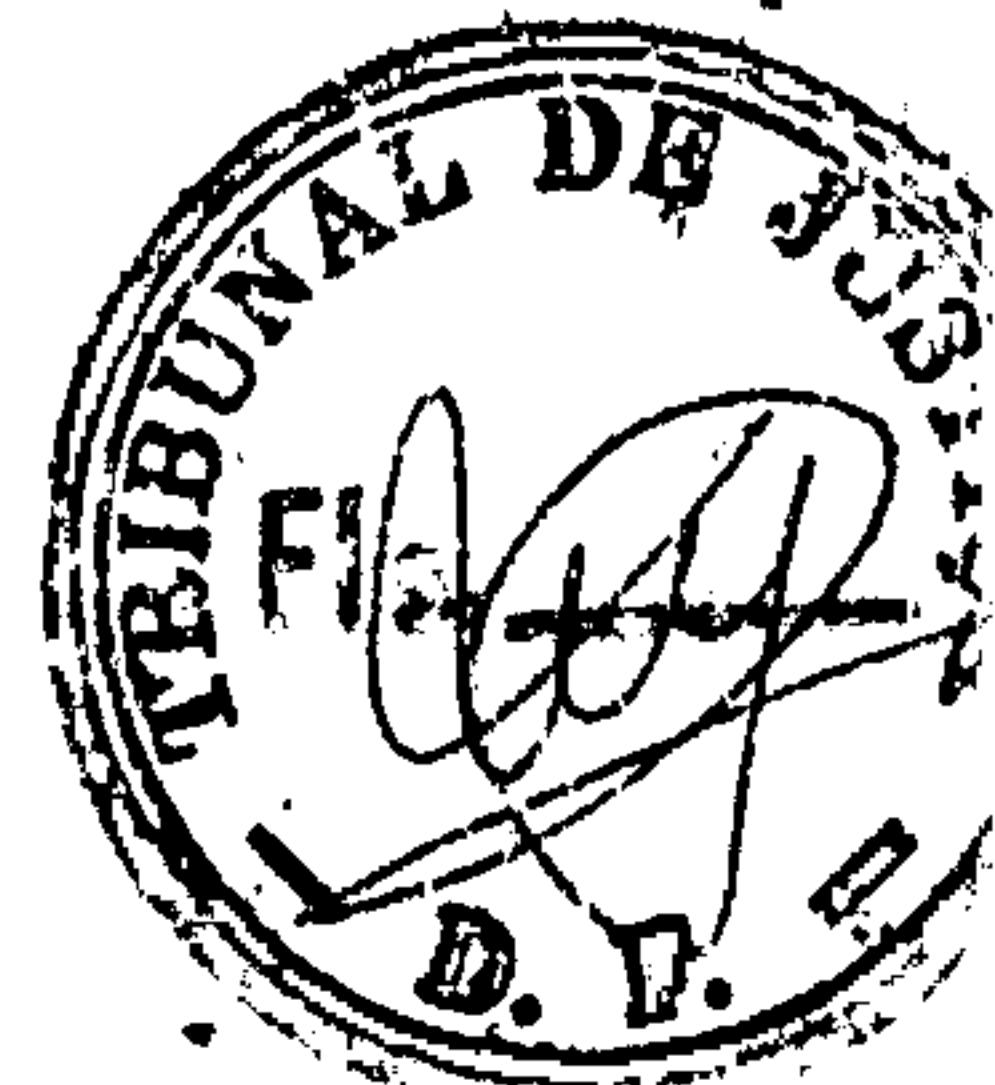
0078 (*)

300
2.º TURMA

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



P.G. 9764



APELICAÇÃO CRIMINAL

1.º TURMA

Nº

2162

RELATOR - DES. RAIMUNDO MACEDO

REVISOR - MÁRIO GUERRERA

Rel. Sr. Des.

Milton Sebastião Barbosa

Ref. Sd. Des.

Lúcio Battista Arantes

Revisor: Des. SUCCEGINDO SÓSÉ RIBEIRO

EDUARDO RIBEIRO

10.72 JOSE FERNANDES DE ANDRADE

MILTON SEBASTIAO BARBOSA
JOSE FERNANDES DE ANDRADE

(DA

1ª VARA CRIMINAL

ART. 121 § 2º do Código Penal

Apelante: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelado: AUGUSTO LOPES GONÇALVES

Advogado : Defensoria Pública

Denúncia em: 20-11-60 , fls. 2.

Indica em: 28-6-72, fls. 135

ABSOLOVIDO

Arquivado
Pacote - 91-B



JUÍZO DE DIREITO DA 1^a VARA CRIMINAL (Tribunal do Júri)

JUIZ PRESIDENTE: DR. Djalmani C. C. Souza

ESCRIVÃO:

Euig. lowid de Freitas

590/60

PROC. N.º 738 DE 196

TOMBO N.º / FLS. 9

AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO

AUGUSTO LOPES GONÇALVES

ARTIGO

121 P. 2º do C. Penal.

REG. DE SENT.: L. 240 FLS. 94 L. FLS. — ROL DOS CULPADOS: L. FLS.

INDICADOR

A) ANTECEDENTES:

- a) Vida pregressa fls.
- b) Fólha de antecedentes fls.
- c) Esclarecimentos da fólha fls.

B) PERÍCIAS:

- a) Boletim de socorro fls.
- b) Laudo de exame cadavérico fls.
- c) " " " de lesões corporais fls.
- d) " " " de lesões (complementar) fls.
- e) " " " de local fls.
- f) " " " de arma fls.
- g) " " " toxicológico fls.
- h) " " " de sanidade mental fls.
- fls.

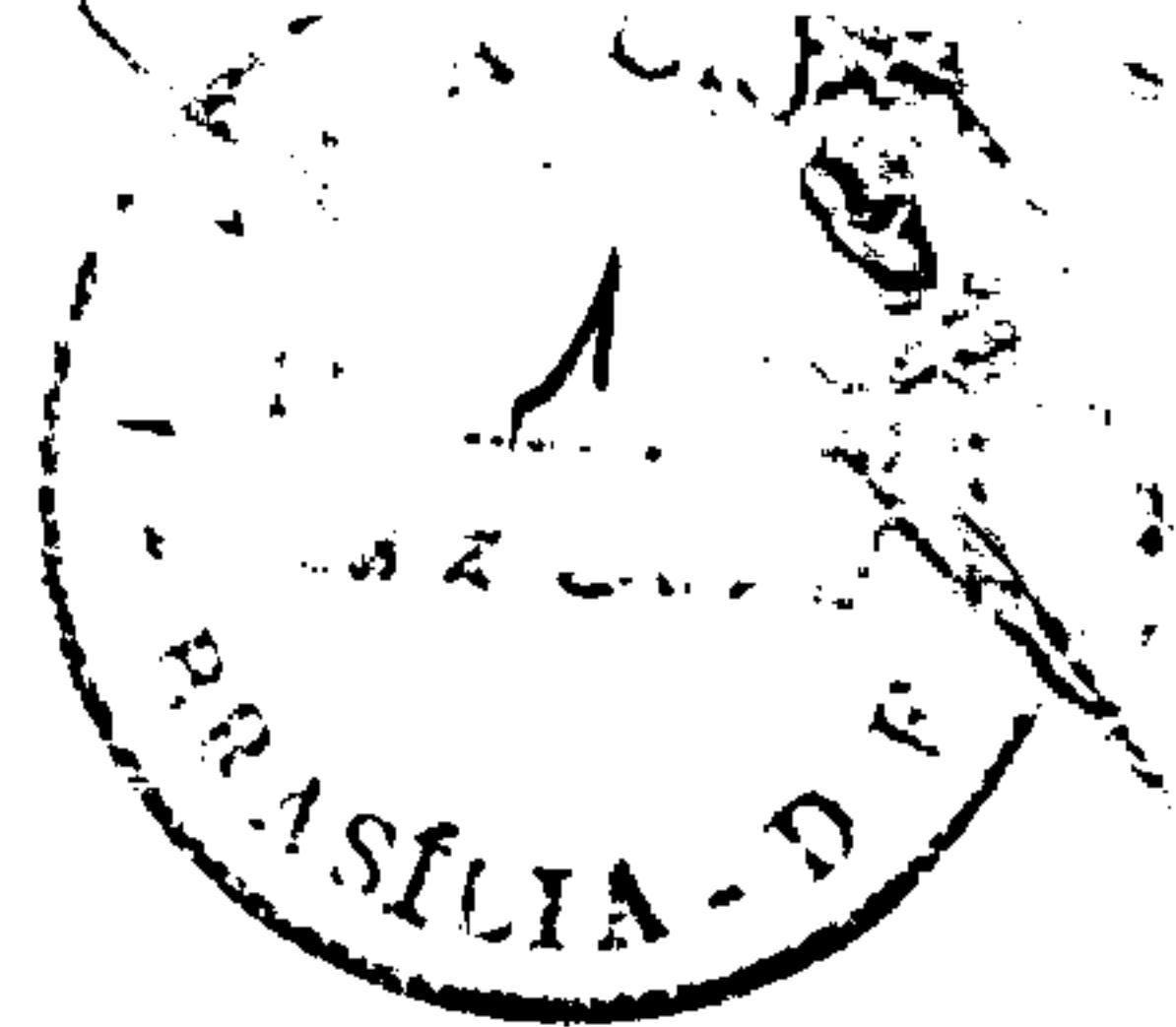
C) ATOS PROCESSUAIS:

- a) Interrogatório fls.
- b) Depoimentos de acusação fls.
- c) " de defesa fls.
- d) Sentença de pronúncia fls.
- e) Libelo acusatório fls.
- f) Contrariedade ao libelo fls.
- fls.

ADVOGADO

ESCREVENTE

OFICIAL DE JUSTIÇA



JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Juízo de Direito da 1^a Vara Criminal

OFÍCIO

JUIZ, DR. Wilson Balafange Bastelo Branco
ESCRIVÃO Heuz Maric de Freitas

AUTUAÇÃO

Aos 31 de Maio mil novecentos e dezena e um nesta Capital
Federal, e em Cartório do Ofício, da 1^a Vara Criminal,
autua o presente inquérito que adiante se segue:
ao Juízo Dálio de Ilheus que Excremente escrevi
o Dr. Heuz Maric de Freitas Escrivão Subscrisi

VARA CRIMINAL

Ex.º Dr. Juiz da 1ª Vara Criminal. Fls. 2
H. Recebo a denúncia e defiro, à C.
Fls. S'lo - se o acusado, de nasc. ~~15/12/1921~~
dia 2 de fevereiro de 1959, c/c este
o M. P. F., 23. XII. 960.

O representante do Ministério Públíco, em exercício neste Juízo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, vem, perante V. Ex.º, dar denúncia contra

Augusto Soárez Gonçalves, qualificado a fls. 3, em virtude de ple haver, no dia 1º de novembro de 1959, no Acampamento Planalto, em Brasília, com seu instrumento perfurador - cortante atingido a Petrólio Sales Cunha, evitando-o conforme faz certo o laudo de fls. 9. O plenamente foi impediido por crimes infundados, evitando a quem pro-
curava coisas a sua espada, ini-
migamente perseguida

Estando assim inciso nas penas do art. 121 § 2º do

C. L. anal

X
requer o abaixo assinado se instaure processo crime, citando-se o denunciado para todos os seus térmos, pena de revelia, e intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para deporem sobre o fato , sob as penas da lei.

P. deferimento

Distrito Federal, 20 de novembro de 1960

Antônio Baum

PROMOTOR PÚBLICO

Testemunhas:

- + João Pereira de Araujo, fl. 3
- + Olinda Ramos, fl. 31
- + Israel do Ramos, fl. 30
- + Rosinealdo Alves Pereira 3v
- Agostinho Pereira do Nascimento, fl. 2
- Alvaro Hardy S. H. Mairi
- X Alberto Bimontel Cardoso, perito de fl. 9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

VARA CRI
Fl.
Loix Davi
BRASÍLIA - D

X
Vistos, etc.

AUGUSTO LOPES GONÇALVES, qualificado às fls. 3, foi denunciado como incursão no art. 121, § 2º, II, do Código Penal.

Refere a peça acusatória inicial que no dia 1º de novembro de 1959, no Acampamento Planalto, em Brasília, o réu, utilizando instrumento perfuro-cortante, atingiu a Petrônio Sales Aguiar, matando-o, conforme faz certo o auto de exame cadavérico de fls. 11.

Veio a denúncia com lastro no inquérito instaurado na Delegacia Distrital de Planaltina e cujos elementos informativos serão adiante enfocados.

O réu, que foi preso em flagrante (auto de fls. 5-6), foi posto em liberdade em virtude de "habeas-corpus" concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, segundo notícia o despacho de fls. 14, que decretou a sua prisão preventiva.

Citado por edital (fls. 28 e 31), não atendeu o réu ao chamamento do Juízo, tendo sido processado à revelia (fls. 32).

Durante a instrução foram inquiridas seis testemunhas arroladas pelo Ministério Público (depoimentos de fls. 37, 44 e 44v., 53, 70 e 74).

Alegações finais às fls. 80v. e fls. 81.

Tudo devidamente examinado.

A materialidade do homicídio está provada pelo auto de exame cadavérico de fls. 11.

A autoria foi confessada (fls. 6) e resulta, também, mais que suficientemente indiciada da prova testemunhal acima referida.

X

E o crivo do sumário permite o reconhecimento da agravante qualificativa do motivo futil. Os motivos do crime emergem razoavelmente da prova colhida e a circunstância em apreço está, assim, a merecer à mais alta indagação, própria dos debates do plenário.

Pelos expostos fundamentos:

PRONUNCIO o réu AUGUSTO LOPES GONÇALVES, como incursão nas penas do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, sujeitando-o a julgamento pelo Júri.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se contra o mesmo os competentes mandados de prisão.

Façam-se as anotações e comunicações de esti-lo.

Custas a final.

Requisite-se o relatório da vida pregressa do acusado e providencie-se a juntada do exame da arma instrumento do crime.

P., R. e I.

Brasília-D.F., em 21 de maio de 1962.

Djalmani Galafange Castelo Branco
(Djalmani Galafange Castelo Branco)

-Juiz Presidente do Tribunal do Júri-

RECEBIMENTO.

Aos 25 de Maior de 1962

recebi estes autos. Do que para constar favei este.

O Escrivão, ...m... hec...

PUBLICAÇÃO

Aos 25 de Maior de 1962

publiquei em meu ofício a sentença dñeis. 84 excesso

Do que para constar favei este.

O Escrivão, ...m... hec...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRASÍLIA, D. F.

CERTIDÃO

Certifico que intimei o réu Augusto
Souza Gonçalves por todo o conteúdo
da s. penitúncia de fls. 84/84 vº.

O referido é verdade e dou fé.

Brasília, 25 de Janeiro de 1972
O Escrivão, Juiz

CERTIDÃO

Certifico que a sentença da fls. 84/84 vº não foi
julgada, nem dela não houve recurso da que me segue:

a. Dos fá.

Brasília, 21 de Maio de 1972
Escrivão, Juiz
escrivão a

VISTA

25 de Maio de 1972
ago estes autos com vista ao Dr. Promotor de Justiça
do que para constar levará este.
Escrivão, Juiz
COM VISTA

L.S.

M.W. Juiz:

Contra a Companhia de
Olefins - Cimel acusando que
ofereci nest data.

Em 23 de maio de 1972.

Pedro Leônidas
Promotor Pùblico

RECEBIMENTO

Aos 5 de 5 de 1972
recebi estes autos. Do que para constar lavrei este
O Escrivão, Su. J. L.

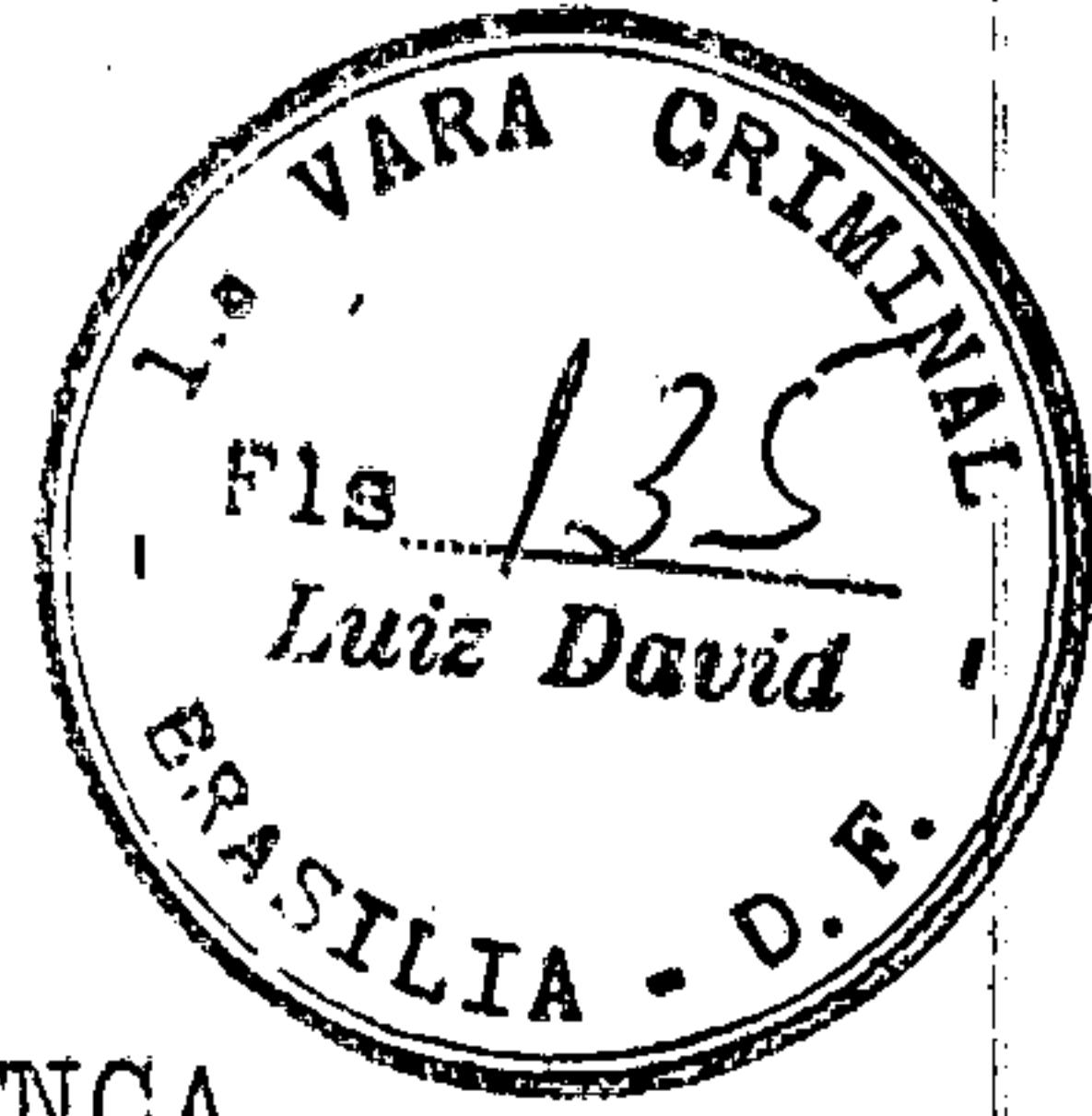
JUNTADA

5 de 8 de 1972
este a carta escrita o brébol
que se segue. Do que para constar lavrei este
O Escrivão, Su. J. L.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

X



SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que o Conselho de Sentença ao responderem ao primeiro quesito que lhe foi formulado negou por unanimidade de votos que o réu AUGUSTO LOPES GONÇALVES tivesse no dia 1º de novembro de 1959, no Acampamento da Planalto, em Brasília - Distrito Federal - desferido golpes de faca na pessoa de Petrônio Sales de Aguiar, produzindo-lhe as lesões descritas no auto de exame de folhas 09; considerando que assim decidindo reconheceu o Júri que o réu não praticou crime algum, ABSOLVO Augusto Lopes Gonçalves da imputação que lhe foi feita, determinando que se dê baixa na culpa e que se expeça incontinenti em seu favor alvará de soltura se por al não estiver preso.

Custas pelos cofres do Estado.

Publicada em Sessão do Tribunal do Júri às 19h30 horas do dia 28 de junho de 1972.

Dr. Juscelino José Ribeiro

Juiz de Direito - Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a respeitável sentença de fls. retro
foi registrada no livro 24-1 a fls. 94 verso
Brasília, 10 de Junho de 1972
Poder Judiciário



REGISTRO DE ACÓRDÃO

Registrado sob o n.º 9341

Em 21 de agosto de 1974

Lydia da Silveira
Chefe do Serviço de Jurisprudência

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 2 162

Apelante - Justiça Pública

Apelado - Augusto Lopes Gonçalves

Relator - Desembargador Raimundo Macedo

Revisor - Desembargador Mário Guerrera

R E L A T Ó R I O

O Senhor Desembargador Raimundo Macedo (Presidente e Relator) - Por termo nos autos apelou da decisão do Júri que absolveu, pela negativa de autoria, o réu Augusto Lopes Gonçalves, acusado de homicídio qualificado (Código Penal, art. 171, § 2º, II).

O recurso foi arrazoado em 2ª Instância (art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei 4 336, de 1964).

Em suas contra-razões, o apelado pede o desentranhamento da documentação junta às razões do apelante e impugna os fundamentos do apelo que são: nulidade do julgamento por complexidade do 1º quesito e ter sido a decisão contrária à prova dos autos, negativa que foi da autoria plenamente provada no processo.

É o relatório.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 162

1ª P R E L I M I N A R

O Senhor Desembargador Raimundo Macedo (Presidente e Relator) — Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntos às razões. O recurso da decisão do Júri, não pode apoiar-se em prova outra, que não a deduzida no processo, antes do julgamento. De conformidade com o art. 475 do Código de Processo Penal, o réu deve apresentar esses documentos antes do julgamento, com antecedência de três dias, para que a outra parte possa deles ter conhecimento.

O Senhor Desembargador Mário Guerrera (Revisor) — Senhor Presidente, preliminarmente, conheço da apelação. Ainda em questão prejudicial, data venia de V. Exa., indefiro o pedido de desentranhamento das peças documentais juntas pela Justiça Pública, nas razões de apelação, porquanto do teor desses documentos teve plena ciência o réu apelado ao contra-arrazoar o recurso.

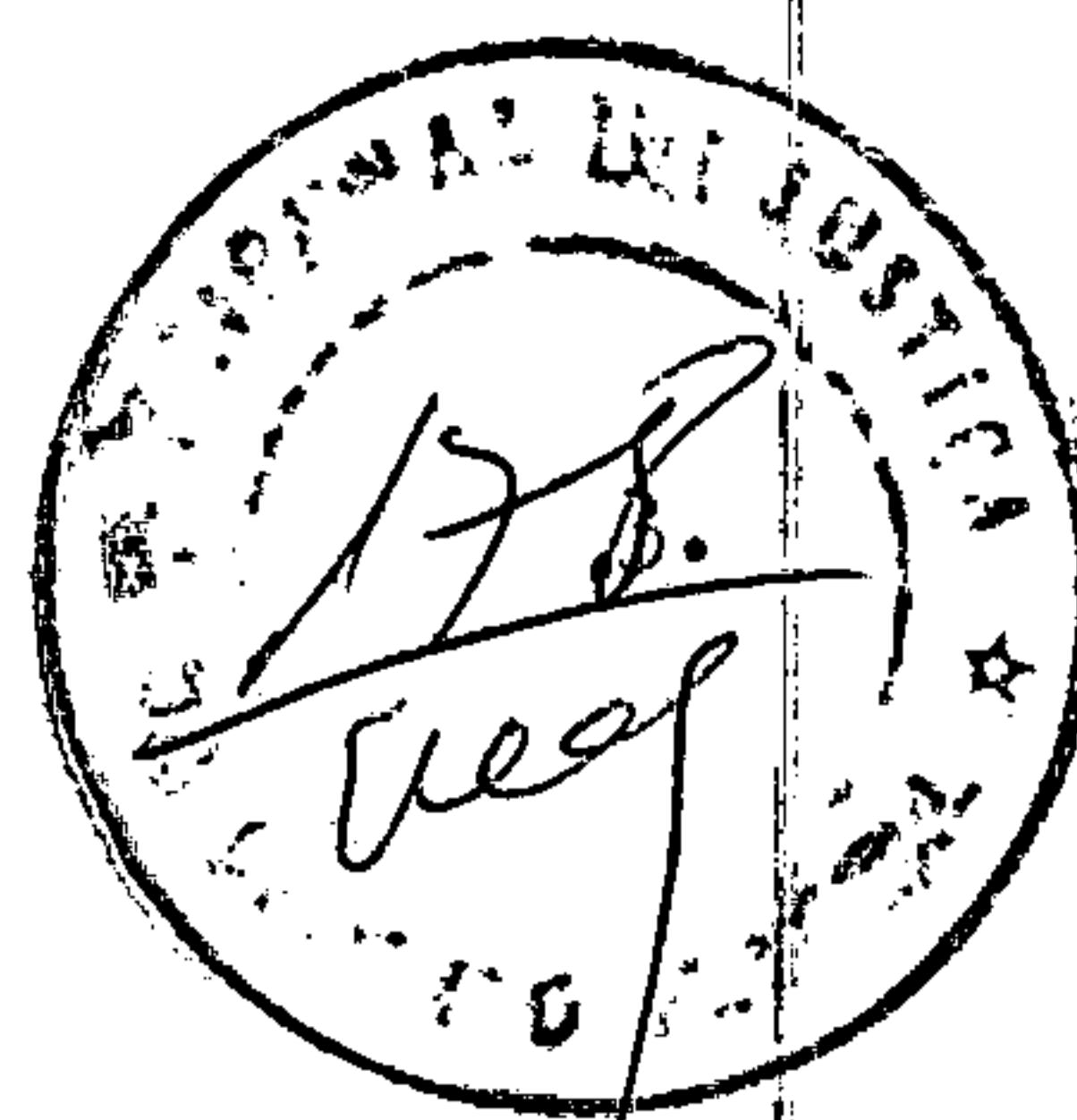
A norma citada pelo Relator, referente à juntada de documentos, com antecedência de três dias, para conhecimento da outra parte, refere-se, a meu ver, tão-somente à fase de cognição do processo penal, seja, enquanto o processo ainda não está julgado pelo Júri, em Primeira Instância.

No caso, não houve surpresa para o acusado, porquanto documentos supervenientes, obtidos pela acusação, ficaram sendo do conhecimento do recorrido quando o mesmo contra-arrazoou o apelo da Justiça.

O Senhor Desembargador Duarte de Azevedo — Acompanho o Desembargador Mário Guerrera.

[Handwritten signature of Duarte de Azevedo]

X



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 162

2º P R E L I M I N A R

O Senhor Desembargador Raimundo Macedo (Presidente e Relator) — Rejeito a preliminar relativa à alegada complexidade do 1º quesito. Esse quesito diz o seguinte: (lê fls. 132).

Como se vê, não há qualquer complexidade nesse quesito.

O Senhor Desembargador Mário Guerrera (Revisor) — Senhor Presidente, ao resolver a preliminar manifestada por V. Exa., como Relator, olvidei-me de fazer referência a ponto essencial: a rigor, estaria preventa a competência da Egrégia 2ª Turma, conforme se vê de fls. 149/165 e seguintes e, por isso, o recurso não mereceria ser conhecido.

O impedimento ou suspeição de Juízes efetivos da 2ª Turma deverá, a meu ver, ser resolvido com a convocação de outros Julgadores, e não com a redistribuição do processo a esta Primeira Turma.

Todavia, por economia processual, entendi por bem de conhecer do recurso da acusação.

Quanto à segunda preliminar de complexidade na formulação dos quesitos, o primeiro, relativo à autoria, fls. 132, estou de acordo com V. Exa. porque da maneira pela qual o quesito foi proposto não seria capaz de gerar perplexidade no espírito dos Jurados. O primeiro quesito indagou se o réu-apelado foi o autor das facadas. O Júri, por unanimidade, sete votos, respondeu negativamente, conforme se vê de fls. 132.

O Senhor Desembargador Duarte de Azevedo — Acompanho a Turma.

MÉRITO

O Senhor Desembargador Raimundo Macedo (Presidente e Re-



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 162

lator) — A decisão é evidentemente contrária à prova dos autos. Verifica-se do processo, o seguinte: o réu, ao ser interrogado às fls. 6, declarou: (lê).

Às fls. 70, depõe a primeira testemunha de acusação, Oswaldo Ramos, que declara que: (lê).

A testemunha Olinda Ramos diz que: (lê às fls. 74).

Como se vê, a decisão do Júri contraria a evidência dos autos.

Dou, por isso, provimento ao apelo, para cassar a decisão do Júri e mandar o réu a novo julgamento.

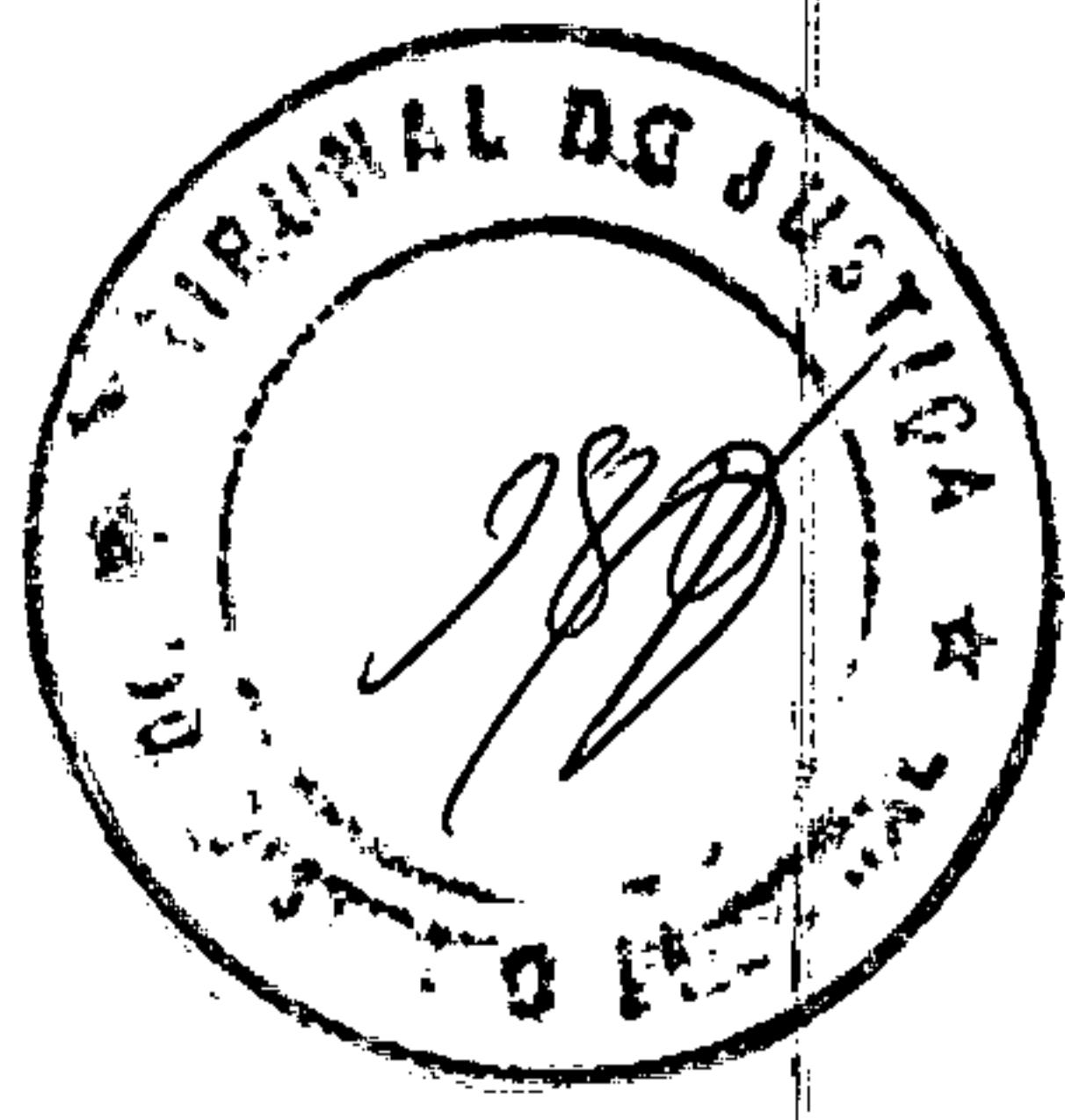
O Senhor Desembargador Mário Guerrera (Revisor) — No mérito, Senhor Presidente, entendo não haver o Júri decidido de modo inteiramente contrário à prova.

Constitui princípio apodítico ser livre o Tribunal popular, entre duas ou mais versões existentes no processo, escolher qualquer delas. No caso, os Juízes de fato, se escoraram na versão mais favorável ao réu consubstanciada no teor do laudo de exame cadavérico e desprezaram a outra versão contida no bojo dos autos.

Por esses motivos, Senhor Presidente, nego provimento ao recurso.

e/r.

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



P R I M E I R A T U R M A

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 162

V I S T A

O Senhor Desembargador Duarte de Azevedo - Senhor Presidente, peço vista dos autos.



P R I M E I R A T U R M A

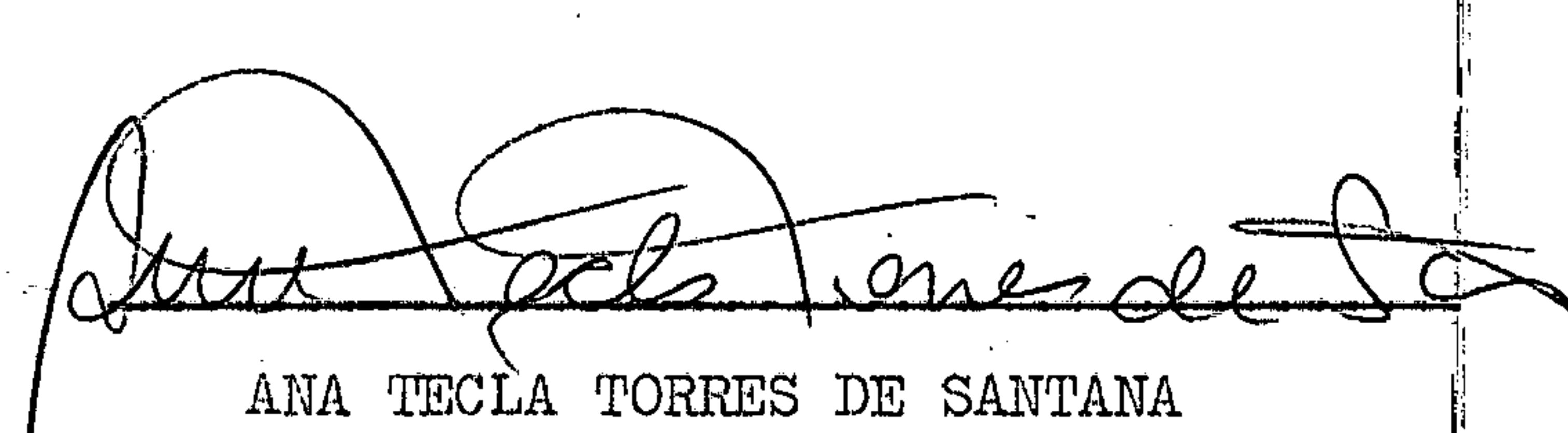
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 162

Apelante - Justiça Pública

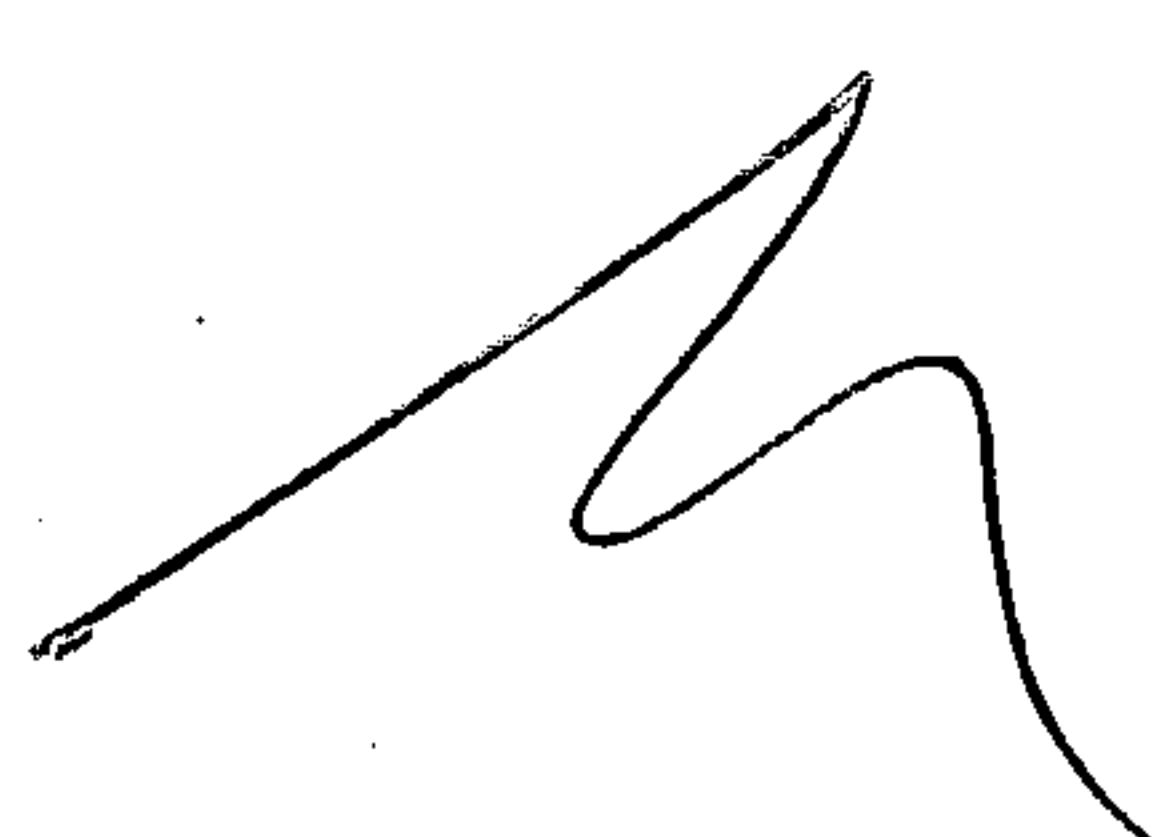
Apelado - Augusto Lopes Gonçalves

D E C I S Ã O

Depois do voto do Relator, dando provimento para cassar a decisão do Júri, e do Desembargador Mário Guerrera, negando provimento, pediu vista o Desembargador Duarte de Azevedo.


ANA TECLA TORRES DE SANTANA

- Secretaria da Primeira Turma





APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 162

MÉRITO

(Continuação)

O Senhor Desembargador Duarte de Azevedo — O Tribunal do Júri, respondendo ao quesito da autoria, negou houvesse o réu sido o responsável pelo crime.

É, a nosso ver, essa decisão do Júri, manifestamente contrária à prova dos autos. Não só o réu, no auto de prisão em flagrante, de fls. 3, admitiu a autoria do delito, como também existem testemunhas que depuseram nos autos e que assistiram o réu ferir a vítima — depoimento, em Juízo, através de precatória, de Oswaldo Ramos (fls. 70 e 71) e depoimento de Olinda Ramos (fls. 74v.).

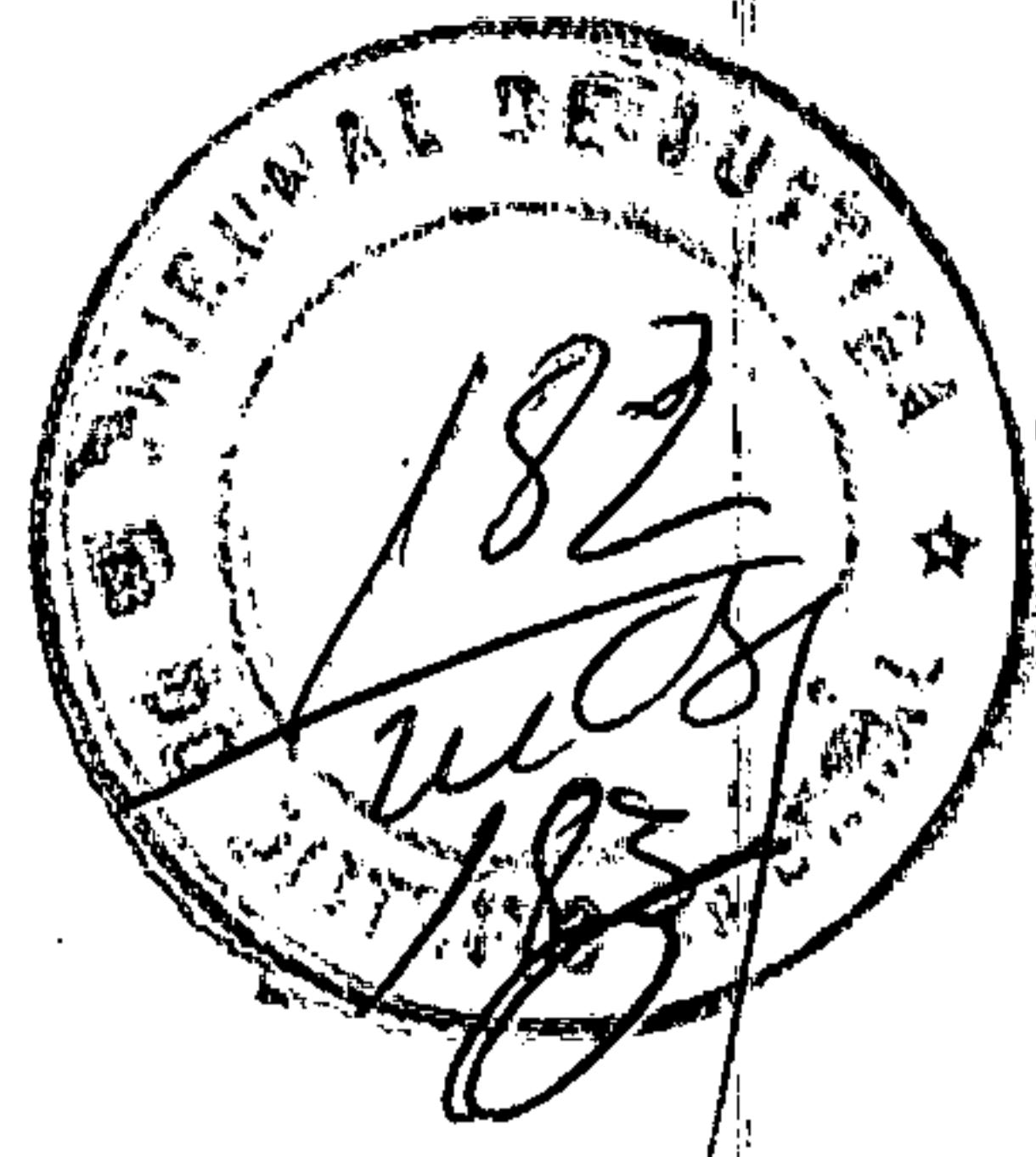
O réu, em estado de embriaguez, inicialmente, tentou agredir sua esposa, após insinuações de um irmão da vítima de que aquela estaria tramando. A esposa procurou abrigo na casa da vítima. O réu foi até ao local, e, diante da tentativa da vítima, de não permitir seu ingresso na casa, feriu-a com uma faca, que foi apreendida.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de que o réu seja submetido a novo julgamento.

DECISÃO

Por maioria, deu-se provimento ao recurso para cassar a decisão do Júri e determinar seja o réu submetido a novo julgamento.

e/r.



REGISTRO DE ACÓRDÃO

Registrado sob o n.º 9341

Em 21 de agosto de 1974

Loyola cer. Iai
Chefe da Turma Juíz Prudência

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 162

Apelante - Justiça Pública

Apelado - Augusto Lopes Gonçalves

Manda-se o réu a novo julgamento se a decisão do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 2 162, em que é Apelante - Justiça Pública - e Apelado - Augusto Lopes Gonçalves:

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por maioria, dar provimento ao recurso para cassar a decisão do Júri e determinar seja o réu submetido a novo julgamento, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas anexas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.
Brasília, 27 de maio de 1974.

Desembargador Raimundo Macedo

, Presidente
e Relator

Desembargador Mário Guerrera

, Revisor

CIENTE:

Em 22 de agosto de 1974

/ana

Subprocurador-Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



C E R T I D A O

Certifico e dou fé que decorreu o
prazo legal para que fosse inter-
posto recurso ao escórcio.

Brasília, DF, 13 de maio de 1974

H. S. Pecoraro

R E M E S S A

Faz remessa destes autos ao Dr. Escrivão

da Primeira Vara Crimi-

nal do Distrito Federal

D.F. Em 17 de maio de 1974

H. S. Pecoraro
M. S. Pecoraro

R E C E D I M E N T O

Aos 18 de maio de 1974
recebi estes autos. Do que para constar lavrei este

O Escrivão.

C O N C L U S Ã O

Aos 18 de maio de 1974

faco estes autos conclusos ao M. M. Juc. de Direito
da 1ª Vara Criminal desta capital. Do que fize
constar lavrei este

O Escrivão.

CONCLUSOS

Aguardo-se Pauta
19-5-74

RECEBIMENTO

Aos 19 de 9 de 1974
recebi estes autos. Do que para constar avrei este
O Escrivão,

CONCLUSÃO

Aos 12 de 11 de 1974
faço estes autos conclusos ao M. M. J. e de Direito
da 1^a Vara Criminal desta capital. Do que para
constar lavrei este.

O Escrivão,

CONCLUSOS

*por determinação do P. M. J. e
P. M. J.*

Vitóz em correção.

Aguardar-se pauta.

5-12-74

Orgeley



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



Vistos, etc.

Por deliberação do Conselho de Sentença constituído nesta Sessão do Júri, para julgamento do réu AUGUSTO LOPES GONÇALVES, em apreciação dos quesitos das teses expendidas pelo Representante do Ministério Pùblico e pelo Patrono do Réu, houve por bem em aceitar a tese da negativa de autoria, por seis votos contra um, concluindo pela sua absolvição nos termos do que dispõe o artigo 386 inciso IV do Código de Processo Penal. Sem custas. Cancele-se o nome do Réu do rol dos culpados. Lida em Sessão, registre-se. Expeça-se alvará de soltura.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri do Distrito Federal, em 29 de junho de 1977, às 15,10 horas.

Luiz Carlos Schroeder Dotto

Juiz Presidente

CERTIDÃO

Consta na presente certidão que o réu AUGUSTO LOPES GONÇALVES, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido em 1925, residente no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, é solto em 29 de junho de 1977, em virtude da sentença proferida no dia anterior, no âmbito da Sessão do Júri, realizada no Tribunal do Júri do Distrito Federal, em 29 de junho de 1977, às 15,10 horas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi às anotações nos livros e demais registros deste Cartório, relativamente ao cidadão AUGUSTO LOPES GONÇALVES, em obediência à respeitável sentença de fls. 215.

Brasília, 05 de julho de 1977.

A Escrivã

C E R T I D Ã O

Certifico que a sentença de fls. 215 transitou em julgado pois dela não houve recurso do que me consta e referida é acatada a sentença.

Brasília, 05 de julho de 1977
Escrivão

C O N C L U S Ã O

Acto 06 de julho de 1977
faço estes autos conclusos ao M. M. Juiz de Direito
da 1^a Vara Criminal desta Capital. Se oce, para con-
tar lavrei estes.

O Escrivão

CONCLUSOS

Arquivado.
Brasília 07.07.1977
Juiz de Direito